

DIREITO
V.9 • N.1 • 2022 - Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-381X
ISSN Impresso: 2316-3321
DOI: 10.17564/2316-381X.2022v9n1p175-191



O PAPEL DO ESTADO CONSTITUCIONAL DE DIREITO DIANTE DA HIPERVULNERABILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM TEMPOS DE PANDEMIA

THE ROLE OF THE CONSTITUTIONAL STATE OF LAW IN
FACE OF THE HIPERVULNERABILITY OF PEOPLE
WITH DISABILITIES IN PANDEMIC TIMES

EL PAPEL DEL ESTADO DE DERECHO CONSTITUCIONAL
SOBRE LA HIPERVULNERABILIDAD DE LAS PERSONAS
CON DEFICIENCIA EN TIEMPOS DE PANDEMIA

Hilbert Melo Soares Pinto¹
Tanise Zago Thomas²
Karyna Batista Sposato³

RESUMO

Este artigo objetiva expor como o cenário de pandemia de COVID-19 intensificou o dever de atuação estatal diante da vulnerabilidade das pessoas com deficiência pretendendo reduzi-la. No primeiro tópico, analisa-se o modelo social de abordagem da deficiência, com o intuito de contextualizar o estudo da vulnerabilidade a partir do tratamento jurídico-social necessário a esse grupo de indivíduos. Na sequência, são estudadas as concepções de vulnerabilidade trabalhadas no campo da ética, bioética e direito, evidenciando-se, ao fim, a sua ampliação na proteção das pessoas com deficiência devido à pandemia. Por fim, delinea-se o papel do Estado Brasileiro, enquanto Estado Constitucional de Direito, sugerindo a necessidade de assumir um perfil solidarista e garantista, especialmente para amenizar os impactos da crise sobre os direitos fundamentais desses vulneráveis. Realizou-se um estudo qualitativo, por meio de revisão bibliográfica e documental, tendo como fonte livros, artigos, legislações e reportagens. Concluiu-se que as pessoas com deficiência são vulneráveis do ponto de vista ontológico e social; e as consequências políticas, econômicas e sociais provenientes da pandemia agravaram esse estado de vulnerabilidade, motivo pelo qual se mostra imprescindível uma postura sobretudo prestacional do Estado, para que sejam garantidos os direitos fundamentais, tão fragilizados em meio a tal crise.

PALAVRAS-CHAVE

Pessoas com Deficiências, Vulnerabilidade, Estado Constitucional de Direito, Pandemia.

ABSTRACT

This article aims to expose how the COVID-19 pandemic scenario intensified the duty of state action in the face of the vulnerability of people with disabilities, aiming to reduce it. In the first topic, the social model of approach to disability is analyzed, intending to contextualize the study of vulnerability from the legal and social treatment necessary for this group of individuals. In sequence, the conceptions of vulnerability worked in the field of ethics, bioethics and law are studied, showing, finally, its expansion in the protection of people with disabilities due to the pandemic. Finally, the role of the Brazilian State, as a Constitutional State of Law, is outlined, suggesting the need to assume a solidarist and guarantor profile, especially to mitigate the impacts of this crisis on the fundamental rights of these vulnerable people. A qualitative study was carried out, through bibliographic and documentary review, having as source books, articles, legislation and reports. It was concluded that people with disabilities are vulnerable from an ontological and social point of view; and that the political, economic and social consequences resulting from the pandemic have aggravated this state of vulnerability, which is why it is essential to have a posture that is especially helpful on the part of the State, so that fundamental rights, so weakened in the midst of such crisis, are guaranteed.

KEYWORDS

People with Disabilities. Vulnerability. Constitutional State of Law. Pandemic.

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo exponer cómo el escenario de la pandemia COVID-19 intensificó el deber de actuación del Estado ante la vulnerabilidad de las personas con deficiencia para reducirla. En la primera tónica se analiza el modelo social de abordaje de la deficiencia, con el fin de contextualizar el estudio de la vulnerabilidad a partir del tratamiento legal y social necesario para este grupo de individuos. En seguida, se estudian las concepciones de vulnerabilidad trabajadas en el campo de la ética, bioética y derecho, mostrando, finalmente, su expansión en la protección de las personas con deficiencia por la pandemia. Finalmente, se describe el papel del Estado Brasileño, como Estado Constitucional de Derecho, sugiriendo la necesidad de asumir un perfil solidario y garante, especialmente para mitigar los impactos de esta crisis sobre los derechos fundamentales de estas personas vulnerables. Se realizó un estudio cualitativo, mediante revisión bibliográfica y documental, teniendo como fuente libros, artículos, legislación e informes. Se concluyó que las personas con deficiencia son vulnerables desde el punto de vista ontológico y social; y que las consecuencias políticas, económicas y sociales derivadas de la pandemia han agravado este estado de vulnerabilidad, por lo

que es fundamental tener una postura, sobre todo, “prestacional” del Estado, para que los derechos fundamentales, tan debilitados en medio de tal crisis, estén garantizados.

PALABRAS CLAVE

Personas con Deficiencia, Vulnerabilidad, Estado de Derecho Constitucional, Pandemia.

1 INTRODUÇÃO

A pandemia do COVID-19 criou um novo cenário global que repercutiu drasticamente em todas as camadas da sociedade.

Pelo desconhecimento acerca do novo vírus, a medida intuitiva adotada pelos Estados para conter o alastramento da doença foi estimular o isolamento e o distanciamento social, com o propósito de reduzir a probabilidade do contágio, prezando-se, assim, pela saúde coletiva.

Ocorre que, paralelamente a tais tentativas de combate ao vírus, diversos problemas sociais, não associados diretamente à pandemia, vieram à tona, em razão do estado de calamidade generalizado no país, que afeta os serviços públicos e privados em geral e, acentuadamente, os setores da economia nacional. Assim, questões como a fome, o desemprego e a desigualdade foram realçadas pelo momento enfrentado.

Desta forma, fragilizada toda a estrutura estatal, escancararam-se as irregularidades sistêmicas e sociais, possibilitando refletir sobre a própria condição humana de vulnerabilidade, devido à inevitável suscetibilidade de vir a sofrer danos; e, por outro lado, sobre o fato de que determinados grupos estão a experimentar mais intensamente os efeitos dessa crise sanitária, em função das circunstâncias sociais, econômicas e culturais e políticas preexistentes.

Diante dessas questões, pessoas com certos tipos de deficiência vêm se deparando com diversos obstáculos diários concebidos a partir da mudança abrupta da postura social. Por exemplo, aqueles acometidos por deficiência visual não têm recebido com a necessária frequência o auxílio de outras pessoas para a sua mobilidade, por conta das instruções de distanciamento social, de modo que os direitos fundamentais desse grupo, além da tão desejada autonomia, restam fragilizados por esse quadro.

À vista disso, questiona-se: qual o papel do Estado Constitucional de Direito no cenário da pandemia de COVID-19 em relação ao estado de vulnerabilidade das pessoas com deficiência?

Diante dessa problemática, este trabalho tem, como objetivo geral, expor como o cenário de calamidade sanitária tem afetado as pessoas com deficiência e despertar pertinentes análises sobre a vulnerabilidade desses sujeitos. Como objetivos específicos, visa abordar, brevemente, as concepções de vulnerabilidade, relacionando-as com o modelo social de abordagem da deficiência; demonstrar o estado de hipervulnerabilidade das pessoas com deficiência em tempo de pandemia; e identificar a função do Estado Constitucional de Direito na atenuação dos prejuízos ocasionados.

Este estudo se justifica pelo fato de que as pessoas com deficiência são um grupo de vulneráveis que merece atenção especial durante essa época de pandemia, notadamente no que diz respeito ao seu direito à saúde, devido a algumas delas integrarem o grupo de risco e às naturais dificuldades cotidianas associadas. Portanto, é imprescindível realizar pesquisas que infiram conclusões sobre o papel do Estado em face desse cenário tão delicado.

O presente trabalho, metodologicamente, é de caráter qualitativo e se realizará por meio de revisão bibliográfica e documental, a partir do método de abordagem dialético, tendo como fontes livros, artigos científicos, legislações e reportagens.

2 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA FRENTE AO MODELO SOCIAL DE ABORDAGEM

Seria ingenuidade crer que as pessoas com deficiência, hoje munidas de sólido repertório normativo, durante toda a história receberam esse mesmo tratamento pela sociedade e pelo direito. Em verdade, esse grupo de vulneráveis resistiu, durante milênios, a diversas, agressivas e escancaradas formas de discriminação.

Afirma-se que situações “incapacitantes” existem desde os primeiros dias em que o homem emergiu sobre a terra; anomalias, doenças e deformações, de natureza permanente ou transitória são tão antigas quanto a própria humanidade (SILVA, 1987, p. 11). Malgrado seja uma concepção, de certo modo, discriminatória e que não se coaduna com o atual conceito de deficiência, depreende-se, por esse fato histórico, que tais pessoas sempre estiveram em meio à sociedade.

Com efeito, nem sempre as pessoas com deficiência foram bem vistas socialmente. Durante a fase do homem pré-histórico e primitivo, havia baixa consciência social. Até na mais recente Idade Média, mesmo após forte influência da doutrina cristã, a deficiência era relacionada a maldições e feitiços, sendo tais pessoas marginalizadas ou ridicularizadas (SILVA, 1987).

Atualmente, vencidos os séculos anteriores, local e internacionalmente, há diversos instrumentos normativos de proteção dos direitos humanos, inclusive textos específicos voltados para as pessoas com deficiência. Contudo, como o percurso histórico releva, esse progresso não foi alcançado do dia para a noite, tampouco sucedeu de modo constante e regular.

Hoje, é possível afirmar que existe um nítido elo entre a concepção de vulnerabilidade e o vigente modelo social de abordagem da deficiência, desenvolvido a partir duma guinada normativa internacional desencadeada nas últimas décadas, notadamente por força da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O supracitado texto normativo é considerado, no sistema global, o marco mais significativo de proteção para esse grupo, lastreado numa “perspectiva holística e em três alicerces: os direitos humanos, o desenvolvimento social e a não discriminação” (MADRUGA, 2016, p. 194). A partir desse documento, admite-se, normativamente, a influência das circunstâncias sociais na limitação dos direitos das pessoas com deficiência, afirmando-se, por conseguinte, o propósito de ampliar o acesso delas aos bens da vida, em condições de igualdade com as demais pessoas (MADRUGA, 2016, p. 195-196).

Pontue-se, porém, que, em época mais remota, a sociedade modelava o tratamento social das pessoas com deficiência com base no modelo de prescindência, encarando-as como desnecessárias para a comunidade. Nessa estruturação, a deficiência era vista como inútil e diabólica (MADRUGA, 2016, p. 34).

Já no início do século XX, com as consequências maléficas da Primeira Guerra Mundial, desenvolveu-se o modelo médico (ou reabilitador), que sustentava a reabilitação das pessoas com deficiência, cujas causas seriam científicas e, portanto, solucionáveis por reabilitação médica, seja psíquica, física ou sensorialmente. Portanto, a deficiência era tida como um “problema individual da pessoa, incapaz de enfrentar a sociedade”, e, diante disso, propunha-se postura institucional de assistências sociais (MADRUGA, 2016, p. 35).

Tal modelo falhou porque considerava a deficiência como um problema individual, a ser sanado pela ciência médica. Formulava-se, assim, uma abordagem assistencialista, paternalista e caritativa, tratando a pessoa com deficiência como inválida, incapaz de tomar decisões e conduzir sua própria vida. Permanecia, então, esse grupo de sujeitos, como objetos de direito (LEITE; RIBEIRO; COSTA FILHO, 2019, p. 67-68). Nesse cenário, a vulnerabilidade social das pessoas com deficiência, produzida pelo contexto e que acarreta a ampliação da suscetibilidade a riscos, fazia-se nítida.

Em torno de 1960, surge, então, o modelo social da deficiência, como reação às abordagens biomédicas. A percepção deste modelo é de que “a deficiência não deve ser entendida como um problema individual, mas como uma questão eminentemente social” (MEDEIROS; DINIZ, 2016, p. 108). A deficiência passa, portanto, a ser encarada como uma combinação entre as limitações funcionais do corpo (lesão) e as condições sociais exclusivas (MEDEIROS; DINIZ, 2016, p. 109). Assim, nessa nova perspectiva, a deficiência é observada quanto à incapacidade de determinado meio social englobar a pessoa com deficiência, em condições de igualdade.

Nesse sentido, do hodierno ponto de vista social, o que torna a deficiência um problema, na realidade, é a estigmatização do comportamento dessas pessoas, inferiorizando-as e discriminando-as. Assim, “significa que o ‘problema’ tem raízes sociais, econômicas, culturais e históricas, e sua resolução passa por uma sociedade acessível a todos os seus membros, sem distinção. (MADRUGA, 2016, p. 37).

Deste modo, atualmente, ao admitir o modelo social de abordagem da deficiência, consequentemente, reconhece-se que as pessoas com deficiência são, na realidade, vulneráveis, por conta das circunstâncias sociais, econômicas, culturais e históricas, que, manifestamente, obstaculizam a sua autêntica inclusão social e o seu desenvolvimento. Ou seja, o modelo social de abordagem é o substrato indispensável para analisar a situação de tais sujeitos à luz das concepções de vulnerabilidade.

3 A VULNERABILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

É bastante comum se falar, na atualidade, em vulnerabilidade, especialmente ao se referir a alguns grupos da sociedade, tais como negros, crianças e adolescentes, mulheres e, inclusive, pessoas com deficiência. São indivíduos inquestionavelmente mais sensíveis aos problemas sociais e que têm suportado, cotidianamente, desigualdades sociais, econômicas e culturais enraizadas, de modo que, em favor deles, se faz referência à necessidade de medidas inclusivas e a uma forte atuação do Estado.

Entretanto, a vulnerabilidade, muito embora empregada com constância pela sociedade, em acepção teórica, não induz uma compreensão tão direta quanto aparenta induzir. Trata-se de uma concepção bem articulada e fundamentada, desenvolvida pioneiramente no campo da ética, sendo encabeçada por filósofas feministas, como Hanna Arendt, Judith Butler, Adriana Cavarero, Simone Weil, dentre outras (RE, 2019, p. 315).

De modo elucidativo, a vulnerabilidade pode ser pensada sob duas facetas, sendo a primeira relacionada à própria natureza humana e, portanto, estando pressuposta em todas as pessoas; e a segunda, ao contexto social particular, estreitando-se, por conseguinte, em determinados indivíduos que sofrem influências de condições econômicas, culturais, políticas e sociais específicas.

3.1 A VULNERABILIDADE ONTOLÓGICA OU ANTROPOLÓGICA

Em significação etimológica, “vulnerável refere-se a ferida, dano físico, emocional ou social, que metaforicamente remete ao significado de magoar, ofender, ferir sentimentos ou moral. Vulnerabilidade traz à consciência nossa condição de humanidade” (SEVALHO, 2018, p. 179).

A princípio, considerando essa projeção, concebe-se a vulnerabilidade ontológica, relacionada à condição universal de suscetibilidade a injúria, própria a todos os seres humanos. Esta condição decorre da própria natureza humana e do inevitável relacionamento a ser estabelecido (RE, 2019, p. 315).

Nessa perspectiva, a vulnerabilidade retrata um termo polissêmico e matizado por diversos elementos, tendo, porém, como denominador comum, o dano. Essa concepção de vulnerabilidade faz alusão à fragilidade humana, em face das ameaças e possibilidades de vir a sofrer um dano, seja físico, psicológico ou emocional. Tal espécie de vulnerabilidade também é conceituada como antropológica, por denotar a condição universal de todos os homens à suscetibilidade a danos (FEITO, 2007, p. 8-9).

Com efeito, trata-se da faceta da vulnerabilidade que possibilita a compreensão de que todas as pessoas estão sujeitas, a todo o tempo, aos riscos adversos, naturais ou artificiais, os quais podem até ser mitigados, porém nunca eliminados inteiramente. Com efeito, “nossa humanidade encarnada carrega consigo a sempre constante possibilidade de dependência como um resultado de doenças, epidemias, vírus resistentes ou outras catástrofes biológicas” (FINEMAN, 2008, p. 9, tradução nossa)⁴.

Portanto, nessa construção, todas as pessoas humanas são tidas como vulneráveis, tendo em vista que, constantemente, se encontram, por sua condição física, psicológica e emocional, suscetíveis a sofrer danos. Assim, essa vulnerabilidade é própria do ser humano, não sendo verificada apenas em alguns grupos específicos, mas sim em toda e qualquer pessoa.

3.2 A VULNERABILIDADE PARTICULAR OU SOCIAL

Indo mais além, enfatiza-se a possibilidade de vulnerabilidades particulares, produzidas socialmente. É que a vulnerabilidade ontológica acaba sendo mais fortemente experienciada por indivíduos que se encontram em diferente situação social e econômica, estando ligada, por conseguinte, às

⁴ “our embodied humanity carries with it the ever-constant possibility of dependency as a result of disease, epidemics, resistant viruses, or other biologically-based catastrophes” Inglês (Estados Unidos).

relações de poder. Isto porque, a depender da quantidade e qualidade de recursos que determinado sujeito possui em determinado contexto socio-econômico, o grau de vulnerabilidade por ele experimentado pode lhe ser completamente particular, é dizer, pode se distinguir daquele grau referente a pessoa em situação socio-econômica mais favorável (FINEMAN, 2008, p. 10).

Nesse sentido, assinala-se a influência do neoliberalismo nessa posição social paradoxal, onde os sujeitos se revelam empreendedores de si mesmos e as relações sociais são consideradas meros valores ou passíveis de descarte (RE, 2019, p. 315).

No neoliberalismo, sistema predominante dos últimos tempos, tem-se o Estado como um instrumento submetido às forças dos mercados financeiros no plano internacional ou às forças de certas categorias no plano interno, de modo que o Poder Público se faz guiar pelas “leis da economia” (SUIPIOT, 2007, p. 193), em detrimento das feições sociais – *welfare state* – antes assumidas. E, nesse contexto de aspiração neoliberal, o Estado acaba deixando de lado o cuidado com os cidadãos que se encontram em situações particulares de vulnerabilidade.

É nesse contexto propriamente liberal que as desigualdades se revelam como fatores de intensificação da vulnerabilidade de determinados sujeitos, especialmente em razão da propagação da concepção de igualdade formal, que finda por rejeitar – ou eclipsar – os desarranjos sistêmicos sociais, sugerindo que tais desigualdades são inevitáveis, porque superam as forças do Direito e do Estado (FINEMAN, 2008, p. 4-5)

Entretanto, diversamente dessa perspectiva de raiz liberalista, o reconhecimento da vulnerabilidade de alguns sujeitos, cujo poder de escolha se encontra obstaculizado, impõe a tomada de responsabilidade moral e social, isto é, de cuidado. Ou seja, aqueles que não se encontram em situação de vulnerabilidade devem agir em favor daqueles que assim se encontram. Portanto, a vulnerabilidade não é verificada somente em função das características físicas e sociais do ser humano, pois denota, para além disso, um conceito relacional. Isso porque, em todos os estágios da vida, existem situações peculiares de dependência, a exemplo da relação entre pessoas com deficiência e cuidadores. Trata-se das vulnerabilidades particulares (RE, 2019, p. 316).

Ou, em classificação mais elucidativa, pode-se se referir a essas vulnerabilidades, analisadas à luz das condições socio-econômicas desfavoráveis, que expõem certas pessoas a maiores riscos, como vulnerabilidade social, aferida em função dos chamados “espaços de vulnerabilidade”. Nesse sentido, a vulnerabilidade social pressupõe a vulnerabilidade antropológica, amplificando-a, causando maior suscetibilidade ao sofrimento de danos (FEITO, 2007, p. 10-11).

Diante disso, frente às situações de dependência derivadas das particulares vulnerabilidades dos variados sujeitos da sociedade, sobressai o papel do Estado, como gestor e condutor da justiça social, numa perspectiva de igualdade material, com vistas à redução das desigualdades sociais. Assim sendo, não basta reconhecer tais situações; faz-se necessária uma distribuição de recursos eficiente, que não alimente uma sociedade dividida em privilégios e desvantagens (RE, 2019, p. 316-317).

Portanto, para minimizar os riscos propiciados pelo estado de vulnerabilidade social, é necessária uma proteção equitativa, partindo da premissa de que “a pessoa suscetível já está lesada, pois já sofre alguma deficiência ou desvantagem que a coloca numa situação de desamparo e predis-

posição a um dano posterior” (FEITO, 2008, p. 11, tradução nossa)⁵. “la persona susceptible ya está dañada, ya que sufre alguna deficiencia o desventaja que la coloca en una situación de indefensión y predisposición a un daño ulterior”.

Aí se encontra o benefício de se atentar para essa compreensão de vulnerabilidade, pois, na medida em que se reconhece que há certos grupos de indivíduos afetados pela estrutura social geradora de desigualdades, extrai-se, exatamente dessa problemática, o dever do Estado em desenvolver mecanismos de enfrentamento das vulnerabilidades, tais como a redistribuição de capital e a criação de instituições de relacionamentos, como associações engajadas na promoção dos vulneráveis (FINEMAN, 2008, p. 12-15).

Todavia, vale ressaltar que, em face da vulnerabilidade, não se clama por um Estado com feições paternalistas ou caritativas, mas sim que atue com práticas de cuidado que fortaleçam a democracia, isto é, a atuação dos sujeitos. Para tanto, deve-se investir em políticas públicas que visem à igualdade material, sem perder de vista a relação existente entre o espaço de vulnerabilidade a ser colmatado e a circunstância social causadora de tal vulnerabilidade (RE, 2019, p. 318-320).

Ao abraçar este constructo e retomar a ideia propugnada pelo modelo social de abordagem, depreende-se, com clareza, que as pessoas com deficiência estão em situação de vulnerabilidade social, afinal o espectro das legislações e ações mais recentes resume-se, justamente, ao objetivo de assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, visando à sua inclusão social e cidadania, nos termos do artigo 1º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2020).

Desta forma, por óbvio, considera-se que tais fins ainda não foram efetivamente alcançados pela sociedade, razão pela qual é forçoso reconhecer que as pessoas com deficiência permanecem em estado de vulnerabilidade.

Nessa linha, conclui-se que a solução para o problema da vulnerabilidade, inquestionavelmente acentuada em certos sujeitos, perpassa, necessariamente, pela atuação de um Estado que tenha como objetivo a concretização de direitos fundamentais, especialmente a promoção da igualdade.

Não obstante, a vulnerabilidade social não refere uma concepção estanque e isolada, mas sim variável e circunstancial, podendo ser mitigada ou intensificada por eventos supervenientes, de qualquer natureza. Foi o que sucedeu em função do surto viral de COVID-19.

3.3 A HIPERVULNERABILIDADE CAUSADA PELA PANDEMIA DE COVID-19

No corrente ano de 2020, a humanidade foi surpreendida pelas derivações da natureza e está enfrentando o surto do mais novo vírus, proveniente da família coronavírus, nomeado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em fevereiro, como COVID-19, que surgiu, originalmente, na China, em dezembro de 2019 (G1, 2020).

Segundo dados do Ministério da Saúde (BRASIL, 2020), trata-se “duma doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, que apresenta um quadro clínico que varia de infecções assintomáticas a quadro res-

5 “La persona susceptible ya está dañada, ya que sufre alguna deficiencia o desventaja que la coloca en una situación de indefensión y predisposición a un daño ulterior” (Espanhol – Tradicional).

piratórios graves”. A transmissão se dá de uma pessoa doente para outra, por contato próximo, por meio de aperto de mão, gotículas de saliva, espirro, tosse, catarro ou objetos ou superfícies contaminadas.

De acordo com a Pasta Federal da Saúde (BRASIL, 2020), em 7 de julho de 2020, o Brasil já contava com o expressivo número de 1.668.589 casos acumulados, tendo 976.977 com recuperação e 624.871 em acompanhamento. Além disso, foram confirmados 66.741 óbitos acumulados, representando uma taxa de 4,0 % (quatro por cento) de letalidade.

De plano, infere-se que, em verdade, essa nova doença ratifica a compreensão de vulnerabilidade de todas as pessoas, pelo simples fato de serem pessoas, e, por consequência, estarem sob condições constantes de risco de sofrer o contágio, lesões ou até a morte provocada pelo citado vírus. Trata-se da alhures assinalada vulnerabilidade ontológica ou antropológica, como classificam alguns autores.

Ademais, especialmente nesse contexto de pandemia, a vulnerabilidade é acentuada por fatores particulares de cunho social, econômico, cultural e, notadamente, pela propensão a desenvolver quadros graves da doença, em função de comorbidade.

Segundo estudo brasileiro, adultos com menor escolaridade são mais vulneráveis às complicações decorrentes da doença, quando comparados a adultos com nível superior completo, o que ratifica a ideia anteriormente exposta de que circunstâncias econômicas, sociais e culturais intensificam a vulnerabilidade humana. Na mesma linha, para os pesquisadores, o grupo de risco para a COVID-19 é composto por idosos, pessoas com doenças crônicas, obesos e fumantes (REZENDE *et al*, 2020).

Nessa pandemia, portanto, as pessoas com deficiência, além de integrarem o grupo de risco por conta das comorbidades, enquadram-se num contexto ainda mais delicado, visto que sua vida prática e social, normalmente, é contornada por fatores desfavoráveis e denota a dependência do cuidado de outras pessoas.

De acordo com matéria do R7 (MARQUES, 2020), afirma-se que as pessoas com deficiência têm três vezes mais risco de contrair o vírus. Isso porque alguns desse grupo precisam de auxílio para movimentação ou acompanhamento de cuidadores para atividades cotidianas. As pessoas com deficiência visual, por exemplo, necessitam de apalpar parede e mesa, entre outros objetos, para se guiar e se locomover. Além disso, como dito, há aqueles que se encontram no chamado grupo de risco, tais como as pessoas com autismo. Tudo isto representa uma maior dificuldade para lidar com o combate ao vírus, assim como proteger a saúde e vida das pessoas com deficiência, em particular.

Conforme dados da Organização das Nações Unidas (ONU), 80% das pessoas com deficiência vivem em países ainda em desenvolvimento. Além disso, o custo de vida médio dessas pessoas é cerca de 1/3 maior e 60% das crianças com deficiência não completam o estudo primário nos países desenvolvidos, e, nos países em desenvolvimento, somente 45% dos meninos e 32% das meninas cumprem essa fase dos estudos. A ONU também aponta que 50% das pessoas com deficiência não conseguem pagar os serviços de saúde. Estas constatações bem revelam o acirramento da vulnerabilidade das pessoas com deficiência, em função de fatores particulares.

Portanto, neste instante, a carência de conhecimentos básicos e a insuficiência de recursos necessários à utilização dos serviços de saúde são condições que podem dificultar a compreensão das pessoas com deficiência acerca das medidas de prevenção básicas contra o vírus; e, em caso de contaminação, podem comprometer o seu tratamento e recuperação, em razão da superlotação dos leitos em hospitais públicos e do alto custo exigido pelos hospitais privados.

Outrossim, importa mencionar que, em razão de sua alta transmissibilidade e considerável letalidade, logo nos primeiros meses do alastramento do vírus pelo país, o Governo Federal, pela Portaria nº 356 de 11 de março de 2020 estabeleceu, como medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, o isolamento social e a quarentena (BRASIL, 2020).

Nos termos do art. 3º da supramencionada portaria, “a medida de isolamento objetiva a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local” (BRASIL, 2020). Já a “medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado”, consoante art. 4º do mesmo ato normativo (BRASIL, 2020).

Essas medidas, muito embora bastante importantes para conter a disseminação do vírus, para a rotina e desenvolvimento das pessoas com deficiência, possuem impactos e efeitos significativamente adversos.

Em reportagem, a profissional de marketing leska Tubaldini Labão Faria, cadeirante em razão da Amiotrofia Muscular Espinhal, uma doença degenerativa que demanda cuidados diários, narra os prejuízos de não estar sendo assistida, durante essa época, por sua fisioterapeuta, que cuida dela há 25 anos (MODELLI, 2020). leska explica que quanto menos se movimenta, mais rápido perde os movimentos corporais. Em suas palavras, “para quem está no grupo de risco, o fim decretado pelo governo não vai ser junto com o resto da população” (MODELLI, 2020).

Outro ponto, destacado na referida pesquisa (MODELLI, 2020), que tem sido salientado pelas pessoas com deficiência, é que as demais pessoas não lhes estão oferecendo mais ajuda. As pessoas com deficiência visual severa, por exemplo, precisam diariamente tocar nas pessoas para descer escada e atravessar a rua. Contudo, por conta das orientações de distanciamento social físico, muitas pessoas deixam de oferecer ajuda e, com isso, comprometem a mobilidade das pessoas com deficiência, o que degringola numa série de prejuízos aos seus direitos fundamentais.

As pessoas com deficiência também relatam que, apesar de terem prioridade no acesso a serviços de saúde, nos termos da lei, não tem recebido atendimento prioritário quando apresentam sintomas de coronavírus (MODELLI, 2020).

Portanto, as pessoas com deficiência encontram-se em situação de intensa vulnerabilidade, representando um grupo “hipervulnerável”. Primeiro, porque são pessoas e, por isso, estão, naturalmente, suscetíveis aos mais diversos danos. Segundo, porque as circunstâncias sociais, econômicas e culturais não lhes favorece, minando sua inclusão social e seu desenvolvimento integral. Terceiro, porque, em meio à pandemia que a humanidade vem atravessando, além de algumas já estarem situadas no grupo de risco, possuem maiores dificuldades na adoção das medidas básicas de prevenção e proteção, devido ao seu custo de vida médio e seus impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Desta maneira, se, como visto, a vulnerabilidade social já reclama forte atuação do Estado e das instituições sociais, uma vez verificado o aumento dessa situação adversa, mostra-se imprescindível o engajamento do Poder Público, inclusive na exploração de soluções urgentes.

4 A REMEDIAÇÃO DA HIPERVULNERABILIDADE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA POR MEIO DO ESTADO CONSTITUCIONAL DE DIREITO

Conforme se constatou no capítulo anterior, as pessoas com deficiência encontram-se “hipervulneráveis” em tempos de pandemia, haja vista o acréscimo de fatores de risco à saúde e as complicações derivadas das medidas de isolamento e quarentena, que obstaculizam sua mobilidade e o exercício de diversos direitos fundamentais.

Assim sendo, diante desse panorama sanitário, é inaceitável que o Estado Brasileiro, em particular, se furte de atuar com cuidado em favor desse grupo; aliás, uma eventual postura “omissiva” contrariaria a Constituição Federal de 1988 e, sobremaneira, a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), editada justamente para assegurar, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência.

Em face dessa “hipervulnerabilidade”, na linha das correntes abordadas no primeiro capítulo, sobressai o papel do Estado, enquanto Estado de Direito, que, na concepção “multifacetada” esboçada por Oscar Vilhena Vieira (2007, p. 33-34), dentre outras funções, deve servir de ferramenta para a minimização das desigualdades e amparo dos direitos humanos e fundamentais, com vistas à dignidade humana.

Com efeito, o Estado deve assumir a forma conhecida como Estado Constitucional Solidarista, cujo fundamento se encontra na “solidariedade e na dignidade humana, envolvidos por práticas de cidadania multidimensional e pluralista voltadas para a concretização dos direitos fundamentais () rumo ao cumprimento dos objetivos fundamentais” (OLIVEIRA JUNIOR; SOARES, 2020, p. 274).

Portanto, o elemento de destaque presente num Estado Constitucional é a existência de sólidos objetivos fundamentais, destinados à concretização de direitos fundamentais. E tais propósitos devem ser perseguidos por meio de práticas, de ações efetivas, não sendo bastante a mera previsão normativa.

Como discorre Ferrajoli (1999), no paradigma de Estado Constitucional de Direito, não deve vigorar a concepção “paleopositivista” dos teóricos tradicionais, segundo a qual o “ser” se reduz ao “dever ser”. Para o jurista italiano, é necessário investir num modelo garantista, isto é, calcado em garantias para a real concretização dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos (FERRAJOLI, 1999).

Esse sistema de garantias impõe o reconhecimento de que a igualdade deve ser compreendida como um princípio normativo (dever ser), enquanto que as diferenças existem no plano fático (ser) e devem resultar em direitos em favor dos “diferentes”, que são, para o autor, as pessoas não identificadas como homens, brancos, cidadãos, alfabetizados e proprietários; trata-se das pessoas que sofrem discriminações por força de obstáculos de ordem social, cultural e conômica. Como forma de remover tais discriminações, cumpre elaborar garantias, como política democrática de direito (FERRAJOLI, 1999). As garantias são, nessa perspectiva, o “remédio” para “curar” a vulnerabilidade social.

Não obstante, é válido esclarecer que as garantias referentes aos direitos sociais não se dão do mesmo modo daquelas referentes aos direitos de liberdade e autonomia, cujas expectativas são negativas, representando deveres de não fazer (proibições). Ao contrário, os direitos sociais impõem deveres de fazer, isto é, obrigações do Poder Público (FERRAJOLI, 1999, p. 109).

Nesse diapasão, o jurista Ingo Sarlet (2011, p. 48) aduz que o reconhecimento jurídico-constitucional da dignidade da pessoa humana, pedra angular dos direitos fundamentais, implica, para além da perspectiva abstencionista, em medidas positivas (prestações), isto é, “deveres concretos de tutela por parte dos órgãos estatais”, no sentido de proteger a dignidade de todas as pessoas, como forma de respeito e proteção.

Tomando como pano de fundo o contexto de pandemia e as suas consequências, é intuitivo realçar a dimensão dirigente da Constituição Federal de 1988, que engloba necessariamente a adoção de medidas de proteção social, em atenção às evidentes minorias (DANTAS, 2020, p. 226).

Desta forma, se as vulnerabilidades sociais reclamam a existência de garantias para a concretização de direitos fundamentais sociais – cuja realização depende de medidas positivas –, a “hipervulnerabilização” causada pelo surto de COVID-19 exige prestações positivas urgentes e suficientemente efetivas, para evitar a ruína dos direitos fundamentais das pessoas mais sensíveis a esse momento.

Nessa mesma linha, a propósito, trilha a Lei 13.146/2015, o chamado Estatuto da Pessoa com Deficiência, que, literalmente, expressa, no parágrafo único do artigo 10, que, em estado de calamidade pública, deverá ser considerada a vulnerabilidade (leia-se: hipervulnerabilidade) da pessoa com deficiência, devendo serem adotadas medidas para a sua proteção e segurança (BRASIL, 2015).

Posto isto, impende retomar o fato de que, conforme narrado no capítulo anterior, certas pessoas com deficiência têm enfrentado vários obstáculos no dia a dia, especialmente devido ao distanciamento social. É, por exemplo, a situação daqueles com deficiência visual, que, no cotidiano, não mais tem acesso à ajuda de outras pessoas, em virtude das recomendações de distanciamento físico.

Diante disso, compete ao Estado dispor, de modo urgente, sobre a flexibilização das normas que dificultem a rotina das pessoas com deficiência, de forma que o ordenamento não embarace o exercício de atos diários por tais sujeitos.

Nesse sentido, a título de ilustração, importa destacar que a Câmara dos Deputados se engajou na elaboração do Projeto de Lei nº 2171 de 2020, que pretende alterar a Lei nº 10.858/2004, para justamente possibilitar a entrega de medicamentos no domicílio das pessoas idosas e pessoas com deficiência durante o estado de pandemia provocado pelo Coronavírus, por meio do serviço de entrega a domicílio, prestado pelo próprio estabelecimento de saúde, ou pelas farmácias credenciadas pelo Programa Farmácia Popular, desde que assim solicitado por meio de aplicativos de entrega (BRASIL, 2020).

Na justificação do projeto, a Deputada Rejane Dias salienta que, no momento, isso não se faz possível devido à restrição imposta por Portaria do Ministério da Saúde. E, considerando que se deve prezar pelo isolamento das pessoas idosas e com deficiência, explícita, a parlamentar, que é imprescindível flexibilizar a regulação, para permitir que tais vulneráveis não se exponham a riscos e recebam seus necessários medicamentos em casa (BRASIL, 2020, p. 3-4).

Portanto, o caminho para a redução da vulnerabilidade das pessoas com deficiência durante o surto de COVID-19 passa, necessariamente, pelo autêntico papel do Estado Constitucional de Direito, o qual deve contrair feições propriamente solidaristas e, sobretudo, garantistas, dispondo de medidas que contornem os severos efeitos desta crise sanitária.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vulnerabilidade não expressa um sentido tão simples e imediato como aparenta expressar. Trata-se de uma terminologia bem trabalhada no campo da ética, que pode ser subdividida em vulnerabilidade ontológica ou antropológica, aquela que denota a condição universal de suscetibilidade ao dano e sofrimento; e em vulnerabilidade particular ou social, experienciada por determinados indivíduos que estão em diferente situação social e econômica. Esta última concepção se articula com a situação jurídico-social das pessoas com deficiência, a partir da adoção do modelo social de abordagem, à medida que reconhece os obstáculos sociais, econômicos, culturais e históricos à autêntica igualdade.

Especialmente no tocante a esse grupo, tal cenário de vulnerabilidade foi catalisado pela pandemia de COVID-19. Em primeiro lugar devido à propensão de certas pessoas desse grupo a desenvolver quadros graves da doença. Em segundo, em função da necessidade natural destas pessoas de acompanhamento de cuidadores e da dificuldade de adotar integralmente as medidas de prevenção.

Portanto, as pessoas com deficiência encontram-se “hipervulneráveis” nestes tempos de pandemia, o que reforça a necessidade duma forte atuação do Estado, enquanto Estado Constitucional de Direito, a fim de minimizar os fatores prejudiciais e amparar os direitos fundamentais desse grupo. Para além disso, sobretudo neste momento, deve o Estado assumir perfil eminentemente solidarista e garantista, com vistas à concretização de tais direitos.

Nesse sentido, é imprescindível a elaboração de garantias, tais como medidas legislativas, especialmente com vistas à efetivação de direitos sociais, cujo modo de implementação se diferencia daquele referente aos direitos de liberdade. Isto porque, para a materialização de direitos sociais, faz-se necessária a estipulação de obrigações de fazer ao Poder Público.

O que não se mostra aceitável é uma postura omissiva e improvidente, pois se variados direitos fundamentais já clamam por uma atuação “prestacional”, em se tratando de pessoas com deficiência como seus titulares, ainda mais no narrado contexto de pandemia, as atuações positivas do Estado devem ser multiplicadas, de modo a efetivamente reduzir o alarmante risco de lesões e morte para esse grupo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Coronavírus - COVID-19**: o que você precisa saber. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2020. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#o-que-e-covid>. Acesso em: 7 jul. 2020.

BRASIL. **Painel coronavírus**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2020. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br>. Acesso em: 7 jul. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2171/2020**. Altera a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, para permitir a entrega de medicamentos no domicílio a pessoas idosas, deficientes durante o estado de pandemia

provocado pelo Coronavírus-COVID -19. Autor: Rejane Dias (PT/PI). Apresentação: 24 abr. 2020. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2250581>. Acesso em: 19 jul. 2020.

BRASIL. **Portaria nº 356**, de 11 de março de 2020. Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2020. Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346>. Acesso em: 9 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 11 jul. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jul. 2020.

CORONAVÍRUS: o que se sabe sobre o novo vírus que surgiu na China. **G1**, Rio de Janeiro, RJ, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/02/27/o-que-se-sabe-e-o-que-ainda-e-duvida-sobre-o-coronavirus.ghtml>. Acesso em: 7 jul. 2020.

DANTAS, Miguel Calmon. Constituição minoritária e COVID-19. *In*: BAHIA, Saulo José Casali (org.). **Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus**. São Paulo: Iasp, 2020. p. 208-232.

FEITO, Lydia. **Vulnerabilidad**. An Sist Sanit Navar. Universidad Rey Juan Carlos. Madrid. 2007. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/5623738_Vulnerability. Acesso em: 14 out. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías – la ley del más débil**. Tradução: Perfecto Andrés Ibáñez e Andrea Greppi. Madrid: Editorial Trotta, 1999. Espanhol (Espanha – Tradicional)

FINEMAN, Martha Albertson. The vulnerable subject: anchoring equality in the human condition. **Yale Journal of Law & Feminism**, v. 20, n. 1, 2008. Inglês (Estados Unidos). Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1131407. Acesso em: 7 set. 2020.

LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira. **Comentários ao estatuto da pessoa com deficiência - Lei n. 13.146/2015**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ONU – Organização das Nações Unidas. **A ONU e as pessoas com deficiência**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em: 11 jul. 2020.

MARQUES, Brenda. Pessoas com deficiência têm 3 vezes mais risco de contrair coronavírus, **R7**, 13 abr. 2020. Disponível em: <https://noticias.r7.com/saude/pessoas-com-deficiencia-tem-3-vezes-mais-risco-de-contrair-coronavirus-13042020>. Acesso em: 11 jul. 2020.

MEDEIROS, Marcelo; DINIZ, Debora. Envelhecimento e deficiência. *In*: CAMARANO, Ana Amélia (org.). **Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60?** Rio de Janeiro: IPEA, set. 2004. p. 107-120. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/pessoa-idosa/Livro%20Os%20novos%20Idosos%20Brasileiros%20-%20muito%20alem%20dos%2060.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2020.

MODELLI, Laís. 4 pessoas com deficiência relatam a rotina nos tempos de Covid-19: ‘Preciso tocar nas coisas e nas pessoas para me situar’. **G1**, Rio de Janeiro, RJ, 4 maio 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/05/04/4-pessoas-com-deficiencia-relatam-a-rotina-nos-tempos-de-covid-19-preciso-tocar-nas-coisas-e-nas-pessoas-para-me-situar.ghtml>. Acesso em: 11 jul. 2020.

OLIVEIRA JUNIOR, Valdir Ferreira de; SOARES, Ricardo Maurício Freire Soares. O estado constitucional solidarista e a pandemia de COVID-19: breves lineamentos. *In*: BAHIA, Saulo José Casali (org.). **Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus**. São Paulo: Iasp, 2020. p. 267-295.

RE, Lucia. Vulnerability, care and the Constitutional State. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, Unisinos, p. 314-326, set./dez. 2019.

REZENDE, Leandro F. M.; THOME, Beatriz; SCHVEITZER, Mariana Cabral; SOUZA- JÚNIOR, Paulo Roberto Borges de; SZWARCOWALD, Célia Landmann. Adults at high-risk of severe coronavirus disease-2019 (Covid-19) in Brazil. **Revista de Saúde Pública (RSP)**, 15 maio 2020. Disponível em: <http://www.rsp.fsp.usp.br/wp-content/plugins/xml-to-html/include/lens/index.php?xml=1518-8787-rsp-54-50.xml&lang=en>. Acesso em: 9 jul. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Notas sobre a dignidade da pessoa humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal in Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SEVALHO, Gil. O conceito de vulnerabilidade e a educação em saúde fundamentada em Paulo Freire. **Interface**, Botucatu, v. 22, n. 64, p. 177-188, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/icse/2017.nahead/10.1590/1807-57622016.0822>. Acesso em: 3 jul. 2020.

SUPIOT, Alain. **Homo juridicus**: ensaio sobre a função antropológica do direito. Tradução por Maria Ennantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A desigualdade e a subversão do Estado de Direito. **Sur, Rev. int. direitos human**, v. 4, n. 6, p. 28-51, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/sur/v4n6/a03v4n6.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2020.

Recebido em: 30 de Agosto de 2022

Avaliado em: 5 de Setembro de 2022

Aceito em: 10 de Setembro de 2022



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

1 Mestre em Direito pela Universidade Federal de Sergipe – UFS; Pós-graduado em Direito Civil pela Escola Paulista de Direito; Professor no Centro Universitário Maurício de Nassau. E-mail: hilbmelo@gmail.com

2 Doutora em Direito pelo Centro Universitário de Brasília; Mestra em Direito pela Universidade de Caxias do Sul; Professora adjunta na Universidade Federal de Sergipe – UFS. E-mail: tanisethomasi@gmail.com

3 Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia – UFBA; Mestra e Graduada em Direito pela Universidade de São Paulo – USP; Professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe e Coordenadora dos Observatórios Sociais desta – UFS. E-mail: karyna.sposato@gmail.com

Copyright (c) 2022 Revista Interfaces Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

